DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11310/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4049/2017
PROTOCOLO	: 1792547
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR - PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE
VALOR	: R$ 198.000,00
RELATOR (A)	: Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1068/2016), do Instrumento contratual (Contrato nº 001/2017) e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a empresa Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Drill Center Comércio, Serviços E Transportes Ltda - ME, tendo por objeto aquisição de equipamentos de perfilagem ótica completa (filmadora de poços), acompanhado de guincho com motor ¼ HP e cabo coaxial reforçado com Kevlar até 600m.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise nº 18186/2018, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1068/2016), do instrumento contratual (Contrato nº 001/2017) e da sua execução financeira (1ª 2ª e 3ª fases).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer PAR - 3ª PRC - 19985/2018, concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato em apreço.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que trata-se da apreciação do procedimento licitatório (Inexigibilidade de Licitação), da formalização contratual e da execução financeira do contrato em apreço, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observada as disposições do Artigo 25, inciso I c/c o parágrafo único do art. 26, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e as determinações contidas na Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

No que concerne à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 001/2017), verifica-se que o mesmo encontra-se correto, devidamente **formalizado e elaborado** em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e alterações e na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Reserva Orçamentária			**Comprovante**	**Pagamento**
Nº	**Data**	**Valor R$**	**Valor R$**	**Valor R$**
Nota Orçamentária			**Nota Fiscal/Recibo**	**O. Pgto./Borderô**
0857	15/12/2016	198.000,00	198.000,00	198.000,00
Total		**198.000,00**	**198.000,00**	**198.000,00**

Os valores apresentados constam no demonstrativo da execução financeira, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 1068/2016), celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Drill Center Comércio, Serviços E Transportes Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 001/2017, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.